



PARLAMENTO EUROPEU

2009 - 2014

---

*Documento de sessão*

---

**A7-0217/2014**

21.3.2014

**\*\*\*I**

# **RELATÓRIO**

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a ações de informação e de promoção a favor de produtos agrícolas no mercado interno e em países terceiros  
(COM(2013)0812 – C7-0416/2013 – 2013/0398(COD))

Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

Relatora: Esther Herranz García

### ***Legenda dos símbolos utilizados***

- \* Procedimento consultivo
- \*\*\* Processo de aprovação
- \*\*\*I Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
- \*\*\*II Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
- iii) Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projeto de ato.)

### ***Alterações a um projeto de ato***

#### **Alterações do Parlamento apresentadas em duas colunas**

As supressões são assinaladas em *itálico* e a **negrito** na coluna da esquerda. As substituições são assinaladas em *itálico* e a **negrito** na coluna da esquerda e na coluna da direita. O texto novo é assinalado em *itálico* e a **negrito** na coluna da direita.

A primeira e a segunda linhas do cabeçalho de cada alteração identificam o passo relevante do projeto de ato em apreço. Se uma alteração disser respeito a um ato já existente, que o projeto de ato pretenda modificar, o cabeçalho comporta ainda uma terceira e uma quarta linhas, que identificam, respetivamente, o ato existente e a disposição visada do ato em causa.

#### **Alterações do Parlamento apresentadas sob a forma de texto consolidado**

Os trechos novos são assinalados em *itálico* e a **negrito**. Os trechos suprimidos são assinalados pelo símbolo **■** ou rasurados. As substituições são assinaladas formatando o texto novo em *itálico* e a **negrito** e suprimindo, ou rasurando, o texto substituído.

Exceção: as modificações de natureza estritamente técnica introduzidas pelos serviços com vista à elaboração do texto final não são assinaladas.

## ÍNDICE

	<b>Página</b>
PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU .....	5
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS .....	38
PROCESSO.....	40



## PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a ações de informação e de promoção a favor de produtos agrícolas no mercado interno e em países terceiros

(COM(2013)0812 – C7-0416/2013 – 2013/0398(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

*O Parlamento Europeu,*

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento e ao Conselho (COM(2013)0812),
  - Tendo em conta o n.º 2 do artigo 294.º, o artigo 42.º, e o n.º 2 do artigo 43.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a Comissão apresentou a proposta ao Parlamento (C7-0416/2013),
  - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
  - Após consulta ao Comité Económico e Social Europeu,
  - Tendo em conta o artigo 55.º do seu Regimento,
  - Tendo em conta o relatório da Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural (A7-0217/2014),
1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;
  2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta, se pretender alterá-la substancialmente ou substituí-la por um outro texto;
  3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão, bem como aos Parlamentos nacionais.

### **Alteração 1**

#### **Proposta de regulamento**

##### **Considerando 1**

*Texto da Comissão*

(1) O Regulamento (CE) n.º 3/200815 do Conselho prevê a possibilidade de a União realizar, no mercado interno e em países terceiros, ações de informação e de

*Alteração*

(1) O Regulamento (CE) n.º 3/2008 do Conselho15 prevê a possibilidade de a União realizar, no mercado interno e em países terceiros, ações de informação e de

promoção dos produtos agrícolas e seu modo de produção, assim como de **determinados** produtos alimentares à base de produtos agrícolas.

---

<sup>15</sup> Regulamento (CE) n.º 3/2008 do Conselho, de 17 de dezembro de 2007, relativo a ações de informação e promoção a favor dos produtos agrícolas no mercado interno e nos países terceiros (JO L 3 de 5.1.2008, p. 1).

promoção dos produtos agrícolas e seu modo de produção, assim como de produtos alimentares à base de produtos agrícolas.

---

<sup>15</sup> Regulamento (CE) n.º 3/2008 do Conselho, de 17 de dezembro de 2007, relativo a ações de informação e **de** promoção a favor dos produtos agrícolas no mercado interno e nos países terceiros (JO L 3 de 5.1.2008, p. 1).

## Alteração 2

### Proposta de regulamento Considerando 2

#### *Texto da Comissão*

(2) Essas ações têm por objetivo reforçar a competitividade da agricultura europeia, quer no mercado interno quer nos países terceiros, **aumentando** o nível de conhecimento dos consumidores sobre o mérito dos produtos agrícolas e dos produtos alimentares à base produtos agrícolas da União, desenvolvendo os mercados atuais e abrindo novos mercados. As ações realizadas pela União complementam e reforçam as levadas a efeito pelos Estados-Membros.

#### *Alteração*

(2) Essas ações têm por objetivo reforçar a competitividade da agricultura europeia, **contribuir para tornar os produtos mais rentáveis, alcançar uma maior equidade competitiva**, quer no mercado interno quer nos países terceiros, **e aumentar** o nível de conhecimento dos consumidores sobre o mérito dos produtos agrícolas e dos produtos alimentares à base de produtos agrícolas da União, desenvolvendo os mercados atuais e abrindo novos mercados. As ações realizadas pela União complementam e reforçam as levadas a efeito pelos Estados-Membros, **garantindo sempre a igualdade de acesso a todos os Estados-Membros e promovendo uma discriminação positiva a favor das regiões ultraperiféricas, como previsto no artigo 349.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE)**.

## Alteração 3

### Proposta de regulamento

## Considerando 2-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(2-A) Para além das informações relativas às características intrínsecas dos produtos agrícolas e alimentares, as ações elegíveis não devem excluir a comunicação de mensagens conviviais, como aquelas que incidem sobre a nutrição, o paladar, a tradição e a cultura, nomeadamente se os produtos se destinam a países terceiros.*

## Alteração 4

### Proposta de regulamento Considerando 3-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(3-A) Estas políticas de informação e de promoção não se limitam a restabelecer a confiança dos consumidores após situações de crise, mas a tornar também os produtos mais rentáveis, a incrementar o emprego, a alcançar uma maior equidade competitiva nos mercados externos e a prestar mais e melhor informação aos consumidores.*

## Alteração 5

### Proposta de regulamento Considerando 4

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(4) No respeito das normas de concorrência, as ações direcionadas para o mercado interno devem limitar-se a ações de informação sobre as especificidades dos modos de produção agrícola da UE, os regimes europeus de qualidade estabelecidos pelo Regulamento*

*Suprimido*

*(UE) n.º 1151/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>16</sup> ou outros temas de interesse para a União.*

---

<sup>16</sup> *Regulamento (UE) n.º 1151/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de novembro de 2012, relativo aos regimes de qualidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios (JO L 343 de 14.12.2012, p. 1).*

## Alteração 6

### Proposta de regulamento Considerando 5-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(5-A) Uma das forças da União na produção alimentar reside na diversidade dos seus produtos e na sua especificidade, ligada às diferentes zonas geográficas e aos diferentes modos de fazer tradicionais, que proporcionam sabores únicos, oferecendo a variedade e autenticidade que os consumidores cada vez mais procuram, tanto na UE, como fora dela.*

## Alteração 7

### Proposta de regulamento Considerando 6

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(6) A União exporta principalmente produtos agrícolas acabados, designadamente produtos agrícolas não incluídos no anexo I do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia («Tratado»). *É, portanto, conveniente abrir o* regime de informação e promoção a

(6) A União exporta principalmente produtos agrícolas acabados, designadamente produtos agrícolas não incluídos no anexo I do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia («Tratado»). *Num período de crise como o atual, devem ser aplicadas medidas para*



*determinados produtos alimentares à base de produtos agrícolas, em coerência com os outros regimes da política agrícola comum («PAC»), como os regimes europeus de qualidade, que estabelecem já dispositivos abertos a esses produtos.*

*fomentar o relançamento económico nos Estados-Membros. Tanto os produtos agrícolas como os produtos transformados à base de produtos agrícolas têm um importante papel a desempenhar nesse relançamento económico. O regime de informação e promoção deve por isso ser aberto a novos produtos não incluídos no Anexo I ao TFUE. A inclusão destes produtos nas campanhas de promoção e de informação podem ter benefícios indiretos para o setor primário, embora a sua inclusão deva ser limitada por forma a garantir um tratamento prioritário dispensado aos produtos agrícolas.*

## **Alteração 8**

### **Proposta de regulamento Considerando 7**

*Texto da Comissão*

*(7) A informação e a promoção dos vinhos da União é uma das medidas emblemáticas dos programas de ajuda do setor vitícola previstos pela PAC. É, por conseguinte, conveniente limitar a admissibilidade do vinho às ações de informação e de promoção previstas pelo presente regime aos casos em que o vinho é associado a outro produto agrícola ou alimentar.*

*Alteração*

*Suprimido*

## **Alteração 9**

### **Proposta de regulamento Considerando 8**

*Texto da Comissão*

*(8) No período 2001-2011, só 30 % do orçamento consagrado às ações de*

*Alteração*

*(8) No período 2001-2011, só 30 % do orçamento consagrado às ações de*

informação e de promoção ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 3/2008 teve por alvo mercados de países terceiros, apesar de estes mercados oferecerem um potencial de crescimento importante. *A fim de se atingir o objetivo de 75 % das despesas estimadas*, devem estabelecer-se condições que incentivem a realização de mais ações de informação e de promoção em favor dos produtos agrícolas da União naqueles países, nomeadamente o reforço do apoio financeiro para esse efeito.

informação e de promoção ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 3/2008 teve por alvo mercados de países terceiros, apesar de estes mercados oferecerem um potencial de crescimento importante. *Por conseguinte*, devem estabelecer-se condições específicas que incentivem a realização de mais ações de informação e de promoção em favor dos produtos agrícolas da União naqueles países, nomeadamente o reforço do apoio financeiro para esse efeito.

## Alteração 10

### Proposta de regulamento Considerando 10

#### *Texto da Comissão*

(10) As ações de informação e de promoção cofinanciadas pela União devem ter dimensão europeia. Para o efeito – e para evitar uma dispersão de meios e aumentar a visibilidade da Europa através das ações em favor dos produtos *agrícolas* –, é necessário estabelecer um programa de trabalho em que se definam as prioridades estratégicas das ações em termos de populações, produtos, temas ou mercados-alvo, assim como as características das mensagens de informação e de promoção. A Comissão deverá ter em conta, nomeadamente, o lugar predominante das pequenas e médias empresas no setor agroalimentar, dos setores que beneficiam das medidas excecionais previstas nos artigos 154.º, 155.º e 156.º do Regulamento (UE) n.º XXX/20... [do Parlamento Europeu e do Conselho, de..., que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas (Regulamento «COM única») (COM(2011) 626)], e dos acordos de comércio livre celebrados no quadro da

#### *Alteração*

(10) As ações de informação e de promoção cofinanciadas pela União devem ter dimensão europeia. Para o efeito – e para evitar uma dispersão de meios e aumentar a visibilidade da Europa através das ações em favor dos produtos *agroalimentares* –, é necessário estabelecer um programa de trabalho em que se definam as prioridades estratégicas das ações em termos de populações, produtos, temas ou mercados-alvo, assim como as características das mensagens de informação e de promoção. A Comissão deverá ter em conta, nomeadamente, o lugar predominante das pequenas e médias empresas no setor agroalimentar, dos setores que beneficiam das medidas excecionais previstas nos artigos 154.º, 155.º e 156.º do Regulamento (UE) n.º XXX/20... [do Parlamento Europeu e do Conselho] que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas (Regulamento «COM única») (COM(2011) 626)], e dos acordos de comércio livre celebrados no quadro da

política comercial da União Europeia para as ações que visam países terceiros.

política comercial da União Europeia para as ações que visam países terceiros.

## Alteração 11

### Proposta de regulamento Considerando 10-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(10-A) O programa de trabalho elaborado pela Comissão deve basear-se nos objetivos estabelecidos no presente Regulamento, que consistem em aumentar a quota de mercado e a competitividade dos produtos da União, especialmente nos setores mais afetados por acordos comerciais, em restabelecer as condições normais de mercado em períodos de crise e em informar os consumidores dos elevados padrões exigidos aos produtores da União no âmbito do direito da União.***

## Alteração 12

### Proposta de regulamento Considerando 12

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(12) Além das ações de informação e de promoção, é necessário que a Comissão crie e coordene serviços de apoio técnico ao nível europeu, que ajudem ***os operadores a participarem*** nos programas cofinanciados, a ***realizarem*** campanhas eficazes ou a ***desenvolverem*** as suas atividades de exportação.

(12) Além das ações de informação e de promoção, é necessário que a Comissão crie e coordene serviços de apoio técnico ao nível europeu, ***tendo em conta as especificidades de cada país***, que ***informem*** os operadores ***sobre os tipos de programas que estão ao seu dispor e que os ajudem a participar*** nos programas cofinanciados, a ***realizar*** campanhas eficazes ou a ***desenvolver*** as suas atividades de exportação. ***A Comissão deve elaborar um manual simples e completo que ajude os potenciais beneficiários a***

*respeitar as regras e os procedimentos associados a essa política.*

### **Alteração 13**

#### **Proposta de regulamento Considerando 12-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(12-A) Os esforços de promoção dos produtos da UE nos mercados de países terceiros são por vezes prejudicados pela concorrência que lhes é feita por produtos resultantes de imitação e de contrafação. A Comissão pode prestar conselhos e assistência aos operadores da União a fim de proteger os produtos da União contra tais práticas. Esta tarefa pode ser realizada por via do apoio técnico que figura entre as medidas de iniciativa própria que a Comissão pode tomar ao abrigo do presente regulamento.*

### **Alteração 14**

#### **Proposta de regulamento Considerando 13**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(13) As ações de informação e de promoção em favor dos produtos *agrícolas* cofinanciadas pela União não devem orientar-se em função de marcas comerciais nem da sua origem. Contudo, a menção de marcas ou da origem pode funcionar como alavanca no quadro de ações de promoção, em particular em países terceiros. Convém, portanto, dar maior visibilidade às marcas e à origem, sob determinadas condições, nomeadamente o respeito dos direitos de proteção da propriedade industrial, em

(13) As ações de informação e de promoção em favor dos produtos *agroalimentares* cofinanciadas pela União não devem orientar-se em função de marcas comerciais nem da sua origem. Contudo, a menção de marcas ou da origem pode funcionar como alavanca no quadro de ações de promoção, em particular em países terceiros. Convém, portanto, dar maior visibilidade às marcas e à origem, sob determinadas condições, nomeadamente o respeito dos direitos de proteção da propriedade industrial, em

justo equilíbrio com o destaque de mensagens genéricas sobre as características intrínsecas dos produtos agrícolas e alimentares à base de produtos agrícolas da União.

justo equilíbrio com o destaque de mensagens genéricas sobre as características intrínsecas dos produtos agrícolas e alimentares à base de produtos agrícolas da União.

## **Alteração 15**

### **Proposta de regulamento Considerando 14**

#### *Texto da Comissão*

(14) A União está empenhada em simplificar a regulamentação da PAC, pelo que se justifica a aplicação desta abordagem também ao regulamento sobre as ações de informação e de promoção em favor dos produtos agrícolas. Em particular, é necessário rever os princípios de gestão administrativa dos programas de informação e de promoção, no intuito de os simplificar e de habilitar a Comissão a estabelecer as regras e os procedimentos pelos quais se regerão a apresentação e a seleção das propostas de programas.

#### *Alteração*

(14) A União está empenhada em simplificar a regulamentação da PAC, pelo que se justifica a aplicação desta abordagem também ao regulamento sobre as ações de informação e de promoção em favor dos produtos agrícolas. Em particular, é necessário rever os princípios de gestão administrativa dos programas de informação e de promoção, no intuito de os simplificar e de habilitar a Comissão a estabelecer as regras e os procedimentos pelos quais se regerão a apresentação e a seleção das propostas de programas, ***depois de tomados em consideração os interesses específicos dos Estados-Membros.***

## **Alteração 16**

### **Proposta de regulamento Considerando 18**

#### *Texto da Comissão*

(18) Para assegurar a coerência e a eficácia das ações previstas pelo presente regulamento, assim como a solidez da sua gestão e a eficácia na utilização dos financiamentos da União, é conveniente delegar na Comissão a competência para adotar, em conformidade com o disposto no artigo 290.º do Tratado, atos relativos às

#### *Alteração*

(18) Para assegurar a coerência e a eficácia das ações previstas pelo presente regulamento, assim como a solidez da sua gestão e a eficácia na utilização dos financiamentos da União, é conveniente delegar na Comissão a competência para adotar, em conformidade com o disposto no artigo 290.º do Tratado, atos relativos às

condições específicas de visibilidade das marcas e à menção da origem dos produtos, aos critérios de elegibilidade das entidades proponentes, às condições de concorrência dos organismos de execução, assim como às condições em que a própria entidade proponente pode ser autorizada a executar partes do programa e às condições de admissibilidade aplicáveis aos custos das ações de informação e de promoção dos programas simples. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusivamente ao nível de peritos. ***Na preparação e elaboração dos atos delegados***, a Comissão ***deverá assegurar*** a transmissão simultânea, ***tempestiva*** e adequada dos documentos pertinentes ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

condições específicas de visibilidade das marcas e à menção da origem dos produtos, aos critérios de elegibilidade das entidades proponentes, às condições de concorrência dos organismos de execução, assim como às condições em que a própria entidade proponente pode ser autorizada a executar partes do programa, ***os programas de trabalho que definem as prioridades estratégicas*** e às condições de admissibilidade aplicáveis aos custos das ações de informação e de promoção dos programas simples. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusivamente ao nível de peritos. ***Convém que*** a Comissão, ***ao preparar e elaborar atos delegados***, ***assegure*** a transmissão simultânea, ***atempada*** e adequada dos documentos pertinentes ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

## Alteração 17

### Proposta de regulamento Considerando 20

#### *Texto da Comissão*

(20) A fim de assegurar condições uniformes de aplicação do presente regulamento, devem ser conferidas à Comissão competências para a adoção de atos de execução relativos ***ao programa de trabalho em que se fixem as prioridades estratégicas***, a seleção dos programas simples, as condições de execução, o acompanhamento e o controlo ***dos*** programas simples, as regras aplicáveis à celebração de contratos relativos à execução dos programas simples selecionados nos termos do presente regulamento, assim como o quadro comum para a avaliação do impacto dos

#### *Alteração*

(20) A fim de assegurar condições uniformes de aplicação do presente regulamento, devem ser conferidas à Comissão competências para a adoção de atos de execução relativos ***à seleção de*** programas simples, às condições de execução, ao acompanhamento e ao controlo dos programas simples, às regras aplicáveis à celebração de contratos relativos à execução dos programas simples selecionados nos termos do presente regulamento, assim como ao quadro comum para a avaliação do impacto dos programas. Essas competências devem ser exercidas em conformidade com as

programas. Essas competências deverão ser exercidas em conformidade com o disposto no Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>17</sup>.

---

<sup>17</sup> Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

disposições do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho 13b.

---

<sup>17</sup> Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

## **Alteração 18**

### **Proposta de regulamento Considerando 20-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(20-A) A Comissão deve, por meio de atos de execução e, dada a natureza especial desses atos, agindo sem aplicar o Regulamento (UE) n.º 182/2011, lançar campanhas de promoção e de informação em caso de perturbações graves do mercado, perda da confiança dos consumidores ou outros problemas específicos.***

## **Alteração 19**

### **Proposta de regulamento Artigo 1-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***Artigo 1.º-A***

***OBJETIVOS***

***As ações de informação e de promoção***

*previstas no presente regulamento visam os seguintes objetivos:*

*a) Aumentar as quotas de mercado dos produtos agrícolas e alimentares da União, com especial ênfase nos mercados com o maior potencial de crescimento;*

*b) Prestar informação aos consumidores sobre os elevados padrões que os produtos da União têm de respeitar, decorrentes da aplicação da Política Agrícola Comum (PAC).*

*c) Incrementar a sensibilidade e o reconhecimento em relação aos regimes de qualidade da União*

*d) Melhorar a competitividade e a visibilidade dos produtos da União, tanto dentro como fora das suas fronteiras;*

*e) Restabelecer condições normais de mercado em caso de perturbações graves, perda da confiança dos consumidores ou outros problemas específicos;*

## **Alteração 20**

### **Proposta de regulamento Artigo 2 – título**

#### *Texto da Comissão*

Ações no mercado interno

*No mercado interno*, são admissíveis as seguintes ações:

a) Ações de informação que visem realçar as especificidades dos modos de produção agrícola da União, nomeadamente as referentes à segurança dos alimentos *e sua autenticidade*, aos aspetos nutricionais e sanitários, ao bem-estar dos animais e ao respeito do ambiente;

#### *Alteração*

Ações no mercado interno *e nos mercados de países terceiros*

São admissíveis as seguintes ações:

a) Ações de informação que visem realçar as especificidades dos modos de produção agrícola *e alimentar* da União, nomeadamente as referentes à segurança dos alimentos, *à qualidade, à rotulagem, à rastreabilidade, à sustentabilidade, às normas sociais, às tradições culturais, ao paladar*, aos aspetos nutricionais e sanitários, ao bem-estar dos animais e ao



b) Ações de informação sobre os temas referidos no artigo 5.º, n.º 4.

respeito do ambiente;

(b) Ações de informação *que visem realçar as características dos produtos agrícolas e alimentares*, e sobre os temas referidos no artigo 5.º, n.º 4;

*b-A) Ações de informação que visem realçar as características intrínsecas dos produtos agrícolas e alimentares;*

*b-B) Ações de promoção que visem aumentar as vendas de produtos agrícolas e de produtos alimentares transformados à base de produtos agrícolas da UE.*

*b-C) Ações de informação que protejam a autenticidade da denominação de origem protegida, da indicação geográfica protegida e das especialidades tradicionais garantidas.*

## Alteração 21

### Proposta de regulamento Artigo 3

*Texto da Comissão*

*Alteração*

#### *Artigo 3*

*Suprimido*

#### *Ações em países terceiros*

*Em países terceiros, são admissíveis as seguintes ações:*

*a) Ações de informação que visem realçar as características dos produtos agrícolas e alimentares, e sobre os temas referidos no artigo 5.º, n.º 4;*

*b) Ações de promoção que visem o aumento das vendas de produtos agrícolas e alimentares originários da UE.*

## Alteração 22

### Proposta de regulamento

## Artigo 4 – n.º 1

### *Texto da Comissão*

1. As ações de informação e de promoção não devem orientar-se em função de marcas comerciais. Contudo, as marcas dos produtos podem estar visíveis por ocasião de demonstrações ou de degustações de produtos, e no material de informação e de promoção, **em condições específicas, a estabelecer nos termos do artigo 6.º, alínea a).**

### *Alteração*

1. As ações de informação e de promoção não devem orientar-se em função de marcas comerciais. Contudo, as marcas dos produtos podem estar visíveis por ocasião de demonstrações ou de degustações de produtos, e no material de informação e de promoção, **nas condições a seguir enunciadas:**

## Alteração 23

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 4 – n.º 1 – alínea a) (nova)**

### *Texto da Comissão*

### *Alteração*

**(a) se for feita menção a várias marcas;**

## Alteração 24

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 4 – n.º 1 – alínea b) (nova)**

### *Texto da Comissão*

### *Alteração*

**b) se for exibida cada marca dos membros da organização proponente;**

## Alteração 25

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 4 – n.º 1 – alínea c) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(c) se cada marca tiver a mesma visibilidade; e*

## **Alteração 26**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 4 – n.º 1 – alínea d) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*d) se a apresentação gráfica da marca tiver um formato mais pequeno que o da mensagem da ação.*

## **Alteração 27**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 4 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

2. As ações de informação não devem incitar ao consumo dos produtos devido à sua origem. A origem dos produtos pode, contudo, estar visível no material de informação e de promoção, *em* condições *específicas, a estabelecer nos termos do artigo 6.º, alínea b).*

2. As ações de informação não devem incitar ao consumo dos produtos devido à sua origem. A origem dos produtos pode, contudo, estar visível no material de informação e de promoção, *nas* condições *a seguir enunciadas:*

## **Alteração 28**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 4 – n.º 2 – alínea a) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*a) no caso dos produtos registados em conformidade com o Regulamento (UE)*

*n.º 1151/2012, se for utilizada a forma protegida;*

### **Alteração 29**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 4 – n.º 2 – alínea b) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(b) no caso das ações destinadas ao mercado único, se a origem for apresentada num formato graficamente mais pequeno que o da mensagem da União; e*

### **Alteração 30**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 4 – n.º 2 – alínea c) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(c) no caso das ações relacionadas com os mercados de países terceiros, se a origem for apresentada em pé de igualdade com a mensagem da União.*

### **Alteração 31**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 5 – n.º 1 – alínea a)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(a) Produtos agrícolas constantes da lista do anexo I do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (a seguir denominado «Tratado»), exceto *os produtos da pesca e da aquicultura enunciados no anexo I do Regulamento*

(a) Produtos agrícolas constantes da lista do anexo I do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (a seguir denominado «Tratado»), exceto o tabaco;

*(UE) n.º [COM(2011) 416], do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>19</sup>, e o tabaco;*

---

*<sup>19</sup> Regulamento (UE) n.º [COM(2011) 416] de..., que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos da pesca e da aquicultura, JO....*

### **Alteração 32**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 5 – n.º 1 – alínea a-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(a-A) algodão;*

### **Alteração 33**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 5 – n.º 1 – alínea b)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*b) Produtos alimentares à base de produtos agrícolas **enunciados no anexo I, ponto I, do Regulamento (UE) n.º 1151/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho;***

*b) Produtos alimentares à base de produtos agrícolas;*

### **Alteração 34**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 5 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*2. O vinho **pode ser objeto das ações de informação e de promoção de um***

*2. **Devem ser elegíveis para ações de informação e de promoção** o vinho **com***

*determinado programa, contanto que outros produtos referidos no n.º 1, alínea a) ou b), o sejam igualmente.*

*denominação de origem protegida ou indicação geográfica protegida e o vinho com indicação da casta de uva.*

### **Alteração 35**

#### **Proposta de regulamento Artigo 5 – n.º 3**

##### *Texto da Comissão*

3. As ações relativas às bebidas espirituosas referidas no n.º 1, alínea c), e, nos termos do n.º 2, ao vinho, que visem o mercado interno devem limitar-se à informação dos consumidores sobre os *regimes europeus de qualidade aplicáveis às indicações geográficas.*

##### *Alteração*

3. As ações relativas às bebidas espirituosas referidas no n.º 1, alínea c), e, nos termos do n.º 2, ao vinho, que visem o mercado interno devem limitar-se à informação dos consumidores sobre os *temas constantes do n.º 4 e às indicações sobre um consumo responsável.*

### **Alteração 36**

#### **Proposta de regulamento Artigo 5 – n.º 3-A (novo)**

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

*3-A. Os produtos da pesca e da aquicultura apenas podem ser sujeitos a ações de informação e promoção em países terceiros quando os programas em causa incluam também os outros tipos de produtos referidos no n.º 1, alíneas a), b) ou c).*

### **Alteração 37**

#### **Proposta de regulamento Artigo 5 – n.º 3-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**3-B. Os produtos referidos no n.º 1, alínea b), podem ser objeto de campanhas de informação e de promoção, desde que os outros tipos de produtos referidos no n.º 1, alíneas a) ou c), também estejam incluídos no programa em causa, e que os primeiros não representem mais que 20 % dos produtos totais elegíveis para as campanhas.**

### **Alteração 38**

**Proposta de regulamento  
Artigo 5 – n.º 3-C (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**3-C. No que diz respeito aos produtos referidos no n.º 1, alínea b), deve ser conferida prioridade àqueles produtos em relação aos quais se demonstre a origem das respetivas matérias-primas na União.**

### **Alteração 39**

**Proposta de regulamento  
Artigo 5 – n.º 4 – frase introdutória**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

4. Os temas referidos no artigo 2.º, alínea b), **e no artigo 3.º, alínea a)**, são:

4. Os temas referidos no artigo 2.º, alínea b), serão os seguintes:

### **Alteração 40**

**Proposta de regulamento  
Artigo 5 – n.º 4 – alínea c-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*c-A) certificações nacionais de qualidade, na observância do n.º 4-A.*

## **Alteração 41**

### **Proposta de regulamento Artigo 5 – n.º 4-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*4-A. As certificações da qualidade referidas no n.º 4, alínea c-A), podem ser apoiadas como parte das campanhas de informação e promoção em países terceiros, ou das campanhas de informação em caso de crises sanitárias. As referências às certificações da qualidade devem ter sempre um carácter secundário em relação à principal mensagem europeia das campanhas.*

## **Alteração 42**

### **Proposta de regulamento Artigo 6**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

#### **Artigo 6**

*Suprimido*

#### **Poderes delegados**

*A Comissão fica habilitada a adotar, nos termos do artigo 23.º, atos delegados relativos:*

*(a) Condições específicas de visibilidade das marcas comerciais em demonstrações ou em degustações de produtos e no material de informação e de promoção, nos termos do artigo 4.º, n.º 1;*



*(b) Condições relativas à menção da origem dos produtos, nos termos do artigo 4.º, n.º 2.*

#### **Alteração 43**

##### **Proposta de regulamento Artigo 7 – alínea a)**

*Texto da Comissão*

a) Organizações profissionais ou interprofissionais nacionais;

*Alteração*

a) Organizações profissionais ou interprofissionais nacionais, ***representativas do(s) setor(es) afetado(s) num ou em mais Estados-Membros;***

#### **Alteração 44**

##### **Proposta de regulamento Artigo 7 – alínea b)**

*Texto da Comissão*

b) Organizações profissionais ou interprofissionais da União;

*Alteração*

b) Organizações profissionais ou interprofissionais da União, ***representativas do(s) setor(es) afetado(s) ao nível da União;***

#### **Alteração 45**

##### **Proposta de regulamento Artigo 7 – alínea c)**

*Texto da Comissão*

c) Organizações de produtores ou associações destas, definidas nos artigos 106.º e 107.º do Regulamento (UE) n.º XXX/20... do Parlamento Europeu e do Conselho [, de..., que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas (Regulamento «OCM

*Alteração*

c) Organizações de produtores ou associações destas, definidas nos artigos 152.º e 156.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, e reconhecidas pelos Estados-Membros.

*única») (COM(2011) 626)].*

#### **Alteração 46**

##### **Proposta de regulamento Artigo 7 – alínea c-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*c-A) Grupos definidos no artigo 3.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1151/2012, representativos dos sistemas de qualidades que são o tema dos programas.*

#### **Alteração 47**

##### **Proposta de regulamento Artigo 8 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*1. As ações de informação e de promoção devem contribuir para reforçar a competitividade da agricultura europeia, tanto no mercado interno como em países terceiros. Os objetivos a atingir devem ser fixados no programa de trabalho a que se refere o n.º 2.*

*Suprimido*

#### **Alteração 48**

##### **Proposta de regulamento Artigo 8 – n.º 2 – parágrafo 1**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*A Comissão deve adotar, por ato de execução, um programa de trabalho que enuncie os objetivos prosseguidos, as prioridades, os resultados esperados, as condições de realização e o montante total*

*A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 23.º e com base nos objetivos enumerados no artigo 1.º-A, relativamente à adoção de um programa*

do plano de financiamento. O programa de trabalho deve conter igualmente uma descrição das ações a financiar, a indicação dos montantes afetos a cada ação e um calendário de execução indicativo.

de trabalho que enuncie os objetivos prosseguidos, as prioridades, os resultados esperados, as condições de realização e o montante total do plano de financiamento. O programa de trabalho deve conter igualmente uma descrição das ações a financiar, a indicação dos montantes afetos a cada ação e um calendário de execução indicativo, *e, no caso das subvenções, a taxa máxima de cofinanciamento.*

#### **Alteração 49**

##### **Proposta de regulamento**

##### **Artigo 8 – n.º 2 – parágrafo 1-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*Ao elaborar o referido programa, a Comissão deve ter em conta as desvantagens naturais específicas das regiões de montanha, insulares e ultraperiféricas.*

#### **Alteração 50**

##### **Proposta de regulamento**

##### **Artigo 8 – n.º 2 – parágrafo 1-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*Ao elaborar o programa, a Comissão deve ter em conta as possibilidades oferecidas pelos mercados e a necessidade de complementar e sustentar as ações envidadas pelos Estados-Membros e pelos operadores, tanto no mercado da União como em países terceiros, a fim de assegurar uma política de informação e promoção coerente. Para este efeito, solicitará o parecer dos Estados-Membros e do grupo consultivo referido no artigo*

### Alteração 51

#### Proposta de regulamento Artigo 8 – n.º 2 – parágrafo 2

*Texto da Comissão*

*O ato de execução a que se refere o primeiro parágrafo é adotado pelo procedimento consultivo a que alude o artigo 24.º, n.º 3.*

*Alteração*

*Suprimido*

### Alteração 52

#### Proposta de regulamento Artigo 8 – n.º 2-A (novo)

*Texto da Comissão*

*2-A. A duração do programa de trabalho será de três anos, mas pode ser revista anualmente.*

*Alteração*

### Alteração 53

#### Proposta de regulamento Artigo 8 – n.º 3 – frase introdutória

*Texto da Comissão*

3. O programa de trabalho referido no n.º 1 deve ser executado mediante a publicação pela Comissão de:

*Alteração*

3. O programa de trabalho referido no n.º 1 deve ser executado mediante a publicação *bianual* pela Comissão de:

## Alteração 54

### Proposta de regulamento Artigo 8 – n.º 3-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***3-A. Os convites à apresentação de propostas referidos no n.º 3, alíneas a) e b), devem ter em conta as desvantagens naturais específicas das regiões de montanha, insulares e ultraperiféricas.***

## Alteração 55

### Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 1

*Texto da Comissão*

*Alteração*

1. A Comissão pode realizar ações de informação e de promoção como as descritas nos **artigos 2.º e 3.º**. Essas ações podem assumir, entre outras, a forma de participação em feiras comerciais e exposições de importância internacional, através de bancas ou de operações destinadas a promover a imagem dos produtos da União.

1. A Comissão pode realizar ações de informação e de promoção como as descritas **no artigo 2.º em relação a todos os produtos elegíveis em conformidade com o presente regulamento**. Essas ações podem assumir, entre outras, a forma de **missões de alto nível**, participação em feiras comerciais e exposições de importância internacional, através de bancas ou de operações destinadas a promover a imagem dos produtos da União.

## Alteração 56

### Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 2

*Texto da Comissão*

*Alteração*

2. A Comissão deve criar serviços de apoio técnico destinados a promover o conhecimento dos diversos mercados, manter uma rede profissional dinâmica em

2. A Comissão deve criar serviços de apoio técnico destinados a promover o conhecimento dos diversos mercados, **inclusive o financiamento de visitas**

torno da política de informação e de promoção e melhorar o conhecimento das disposições legislativas aplicáveis à elaboração e à execução dos programas.

*comerciais exploratórias*, manter uma rede profissional dinâmica em torno da política de informação e de promoção, *aconselhar e assistir os operadores na proteção dos seus produtos contra imitações e contrafações em países terceiros*, e melhorar o conhecimento das disposições legislativas aplicáveis à elaboração e à execução dos programas. *A Comissão deve ainda elaborar um manual simples e completo que ajude os potenciais beneficiários a respeitar as regras e os procedimentos associados a esta política.*

## Alteração 57

### Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 2-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*2-A. A Comissão deve adotar atos de execução que lancem campanhas de promoção e de informação em caso de grave perturbação do mercado, perda da confiança dos consumidores, ou outros problemas específicos referidos no artigo 1.º-A. Esses atos de execução devem garantir que as campanhas sejam levadas a cabo de modo reativo e eficaz. Os referidos atos de execução são adotados sem aplicação do procedimento a que se refere o artigo 24.º, n.º 2.*

*As dotações atribuídas às campanhas de informação e promoção existentes e autorizadas não devem ser reduzidas em caso de uma ação levada a cabo pela Comissão devido a perturbações graves do mercado, à perda da confiança dos consumidores ou a outros problemas específicos, referidos no artigo 1.º-A, alínea e).*

## Alteração 58

### Proposta de regulamento Artigo 12 – n.º 1

#### *Texto da Comissão*

1. A Comissão procede à avaliação e à seleção das propostas de programas simples na sequência do convite à apresentação de propostas referido no artigo 8.º, n.º 3, alínea a).

#### *Alteração*

1. ***Após informar os Estados-Membros e receber os respetivos pareceres,*** a Comissão procede à avaliação e à seleção das propostas de programas simples na sequência do convite à apresentação de propostas referido no artigo 8.º, n.º 3, alínea a).

## Alteração 59

### Proposta de regulamento Artigo 15 – n.º 1

#### *Texto da Comissão*

1. A contribuição da União para os programas simples ***não pode exceder 50 %*** das despesas elegíveis. O resto da despesa fica a cargo das entidades proponentes.

#### *Alteração*

1. A contribuição ***financeira*** da União para os programas simples ***deve corresponder a pelo menos 75 %*** das despesas elegíveis. O resto da despesa fica a cargo das entidades proponentes.

## Alteração 60

### Proposta de regulamento Artigo 15 – n.º 2

#### *Texto da Comissão*

2. ***A percentagem referida no n.º 1 eleva-se a 60 % para:***

***a) Programas simples que visem um ou mais países terceiros;***

***b) Ações de informação e de promoção de frutos e produtos hortícolas destinados especificamente às crianças, em***

#### *Alteração*

***Suprimido***

*estabelecimentos escolares da União.*

## **Alteração 61**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 15 – n.º 2-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**2-A. A percentagem da contribuição da União eleva-se a pelo menos 85% em caso de perturbações graves do mercado, perda de confiança dos consumidores, ou outros problemas específicos, tal como referido no artigo 1.º-A.**

## **Alteração 62**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 18**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

A taxa máxima de cofinanciamento é fixada em **60 %** do total dos custos admissíveis para estes programas. **O resto da despesa fica a cargo das entidades proponentes.**

**1.** A taxa máxima de cofinanciamento é fixada em **pelo menos 75 %** do total dos custos admissíveis para estes programas. O resto da despesa fica a cargo das entidades proponentes.

## **Alteração 63**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 18 – n.º 1-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**1-A. A percentagem da contribuição da União eleva-se a pelo menos 85% em caso de perturbações sérias do mercado, perda de confiança dos consumidores, ou outros**



*problemas específicos, tal como referido no artigo 1.º-A, alínea e).*

#### **Alteração 64**

##### **Proposta de regulamento Artigo 21 – alínea a)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(a) Às condições específicas em que cada uma das entidades proponentes referidas no artigo 7.º pode apresentar um programa, para garantir, nomeadamente, que o programa tenha representatividade e uma dimensão significativa;*

*Suprimido*

#### **Alteração 65**

##### **Proposta de regulamento Artigo 21 – alínea d-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(d-A) Às condições que assegurem a concessão de prioridade às marcas que são propriedade de pequenas e médias empresas, no caso dos programas que prevejam a presença de marcas comerciais, em conformidade com o artigo 4.º;*

#### **Alteração 66**

##### **Proposta de regulamento Artigo 21 – alínea d-B) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(d-B) Às condições que assegurem a concessão de prioridade aos projetos que promovem produtos obtidos a partir de matérias-primas agrícolas dos países das organizações proponentes, no caso dos programas que preveem os produtos transformados referidos no artigo 5.º, n.º 1, alínea b).***

### **Alteração 67**

#### **Proposta de regulamento Artigo 23 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

2. A delegação de poderes referida no presente regulamento é conferida à Comissão por um período ***indeterminado*** a partir da entrada em vigor do presente regulamento.

2. A delegação de poderes referida no presente regulamento é conferida à Comissão por um período ***de cinco anos*** a partir da entrada em vigor do presente regulamento.

### **Alteração 68**

#### **Proposta de regulamento Artigo 24 – n.º 3**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***3. Sempre que se faça referência ao presente número, é aplicável o disposto no artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.***

***Suprimido***

## Alteração 69

### Proposta de regulamento Artigo 25 – parágrafo 1

#### *Texto da Comissão*

No âmbito da aplicação do presente regulamento, a Comissão *pode* consultar o grupo consultivo «Promoção dos Produtos Agrícolas», criado pela Decisão 2004/391/CE da Comissão<sup>27</sup>.

---

<sup>27</sup> Decisão 2004/391/CE da Comissão, de 23 de abril de 2004, relativa ao funcionamento dos grupos consultivos no domínio da política agrícola comum (JO L 120 de 24.4.2004, p. 50).

#### *Alteração*

No âmbito da aplicação do presente regulamento, a Comissão *deve* consultar o grupo consultivo «Promoção dos Produtos Agrícolas», criado pela Decisão 2004/391/CE da Comissão<sup>27</sup>.

---

<sup>27</sup> Decisão 2004/391/CE da Comissão, de 23 de abril de 2004, relativa ao funcionamento dos grupos consultivos no domínio da política agrícola comum (JO L 120 de 24.4.2004, p. 50).

## Alteração 70

### Proposta de regulamento Artigo 25 – parágrafo 1-A (novo)

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

***O grupo consultivo «Promoção dos Produtos Agrícolas» deve participar no trabalho desenvolvido em prol do programa de trabalho referido no artigo 8.º.***

## Alteração 71

### Proposta de regulamento Artigo 27 – parágrafo - 1 (novo)

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

***- 1. A Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho, até 31 de dezembro de 2017, um relatório intercalar sobre a aplicação do presente***

*regulamento, incluindo a percentagem de adesão nos diferentes Estados-Membros, acompanhado, se necessário, de propostas adequadas. A pedido do Parlamento Europeu, a Comissão deve apresentar o relatório intercalar à comissão responsável.*

## **Alteração 72**

### **Proposta de regulamento Artigo 27**

#### *Texto da Comissão*

A Comissão deve apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho, até 31 de dezembro de [2020], um relatório sobre a aplicação do presente regulamento, acompanhado, se necessário, de propostas adequadas.

#### *Alteração*

Até 31 de Dezembro de 2020, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a aplicação do presente regulamento, eventualmente acompanhado das propostas adequadas. *A pedido do Parlamento Europeu, a Comissão deve apresentar o relatório intercalar à comissão responsável.*

## **Alteração 73**

### **Proposta de regulamento Artigo 28**

#### *Texto da Comissão*

#### *Artigo 28*

*Alteração do Regulamento (UE)  
n.º .../20... [COM(2011) 626]*

*O Regulamento (UE) n.º .../20...  
[COM(2011)626] é alterado do seguinte modo:*

*a) Ao artigo 34.º, n.º 2, é aditado o seguinte parágrafo:*

*«A estratégia nacional deve ser compatível com as prioridades*

#### *Alteração*

*Suprimido*

*estratégicas definidas no programa de trabalho a que se refere o artigo 6.º do Regulamento (UE) n.º XXX do Parlamento Europeu e do Conselho\*.*

*\* Regulamento (UE) n.º XXX do Parlamento Europeu e do Conselho, de..., relativo a ações de informação e de promoção a favor de produtos agrícolas no mercado interno e nos países terceiros (JO L...)»*

*b) Ao artigo 43.º é aditado o seguinte número:*

*‘5. As medidas referidas no n.º 1 devem ser compatíveis com as prioridades estratégicas definidas no programa de trabalho a que se refere o artigo 6.º do Regulamento (UE) n.º XXX.».*

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A proposta da Comissão Europeia é bem-vinda, num momento em que a Política Agrícola Comum (PAC) está a ser transformada e em que os produtores europeus enfrentam cada vez mais a concorrência dos países terceiros. No contexto económico em que vive a União Europeia, é conveniente revalorizar as produções da UE para fazer face mais eficazmente à globalização do comércio, aumentar as quotas de mercado, tanto dentro como fora da União Europeia, e reagir a situações críticas. A proposta da Comissão deve ser melhorada para introduzir no ato de base uma lista dos objetivos concretos que o presente regulamento deve cumprir, no âmbito do qual as pequenas e médias empresas devem beneficiar de um tratamento prioritário.

O presente regulamento de promoção deve oferecer uma base jurídica flexível para responder com rapidez às situações de crises agrárias resultantes da queda de preços ou de epidemias sanitárias. O escândalo alimentar provocado pela bactéria E-coli fez sobressair as lacunas da PAC no momento de implementar rapidamente medidas destinadas a restabelecer a confiança dos consumidores. A relatora propõe a introdução de um procedimento de urgência para o lançamento de campanhas de informação e de promoção no caso de crises sanitárias ou de perturbações do mercado.

A proposta da Comissão de fazer uso das marcas e da origem dos produtos nas campanhas de informação e de promoção é um grande passo, uma vez que muitos produtos de renome podem servir para dar um impulso importante a outros produtos menos conhecidos pelo consumidor.

Outra das alterações significativas introduzidas pela proposta é o estabelecimento da gestão direta por parte da Comissão dos programas que envolvem vários países. Esta medida representa igualmente um passo importante, uma vez que possibilitará o aumento deste tipo de ações, que até agora se veem prejudicadas por problemas de coordenação entre os Estados-Membros.

A ideia da Comissão de fixar um objetivo quantificado para as despesas no mercado externo, para o qual propõe a afetação de 75 % dos fundos, implica a antevisão da evolução futura dos mercados, para além de deixar o mercado interno descurado, que continua a ser o principal destino dos produtos europeus. A relatora defende o reforço das campanhas no mercado interno, às quais atualmente apenas se destinam 30 % dos fundos, mas sem fixar um objetivo de despesas concreto. A gestão direta por parte da Comissão de programas que envolvem vários países, permitirá, sem dúvida, aumentar o número de campanhas realizadas em países terceiros, realçando a perspetiva europeia.

A Comissão faz uma distinção entre as ações que podem ser realizadas no mercado interno e as que se podem ser levadas a cabo nos países terceiros, uma diferenciação que não figura no regulamento em vigor e que confere rigidez a este instrumento da PAC. A relatora propõe manter apenas uma classificação para as ações que poderão ser financiadas dentro e fora da União Europeia. Desta forma, as campanhas de promoção não ficarão excluídas no mercado interno e será possível informar os consumidores dos países terceiros acerca das elevadas normas a que os produtores europeus obedecem, medidas que não estão abrangidas pela

redação atual do projeto da Comissão.

Por outro lado, a proposta limita a possibilidade de o vinho beneficiar das medidas de promoção financiadas pelo presente regulamento. A relatora considera, no entanto, que o vinho deve constar da lista de produtos beneficiários, em pé de igualdade com outros setores agrícolas. O vinho é um «porta-estandarte» das produções europeias e pode estimular o consumo de outros produtos a este associados nas campanhas de promoção e de informação. Além disso, não se deverá impedir o acesso do vinho ao financiamento de campanhas que lhe sejam exclusivamente dedicadas no âmbito do presente regulamento, o que permitirá a este produto beneficiar em especial das vantagens resultantes da gestão direta por parte da Comissão de programas que envolvem vários países. Atualmente, as medidas promocionais e de informação regulamentadas através da organização comum de mercado realizam-se no âmbito dos programas vitivinícolas geridos pelos Estados-Membros, situação que dificulta, na prática, o desenvolvimento de ações comuns.

A proposta elimina o cofinanciamento nacional das medidas de promoção e de informação, o que implica aumentar substancialmente as contribuições por parte dos operadores, criando obstáculos à participação das empresas mais debilitadas pela crise económica nas campanhas de informação e de promoção. A relatora recolheu um número importante de opiniões contra a eliminação do cofinanciamento nacional, apesar de este último ter tido sempre um carácter voluntário. O presente relatório tem em conta o consenso em torno do aumento do cofinanciamento europeu em determinados casos, como o financiamento das ações que possam contribuir para o restabelecimento de condições normais de mercado após a eclosão de crises agrícolas.

A extensão da lista dos produtos beneficiários é outro dos aspetos notáveis da proposta da Comissão Europeia, uma vez que atualmente não faz sentido limitar as ações a um número restrito de produtos, para além de o executivo da UE ter manifestado a intenção de praticamente quadruplicar os fundos destinados a estas campanhas em 2020. A relatora defende a abertura deste regime aos produtos contemplados no anexo I do Tratado, introduzindo, porém, disposições restritivas para garantir um tratamento prioritário ao setor primário. Num contexto de crise económica, será oportuno não poupar recursos para aproveitar o impulso que determinados produtos transformados conhecidos pelo consumidor podem gerar em campanhas associadas aos produtos agrícolas.

Outra das novidades da presente proposta da Comissão é a introdução de um serviço de apoio técnico aos operadores, apoio que, na opinião da relatora, deve incluir o aconselhamento e a assistência com vista a melhorar a proteção dos produtos europeus face às imitações e às falsificações nos países terceiros.

Quanto à introdução de um programa de trabalho, o relatório pretende delimitar de forma inequívoca a periodicidade deste programa e deixar claro que, no âmbito da sua elaboração, a Comissão Europeia deve garantir o princípio de complementaridade e de coerência que até agora se tem vindo a aplicar noutros programas empreendidos pelos Estados-Membros ou pelos operadores e, ao mesmo tempo, cumprir os objetivos que devem ficar consignados no ato de base.

## PROCESSO

<b>Título</b>	Ações de informação e de promoção a favor dos produtos agrícolas no mercado interno e em países terceiros	
<b>Referências</b>	COM(2013)0812 – C7-0416/2013 – 2013/0398(COD)	
<b>Data de apresentação ao PE</b>	21.11.2013	
<b>Comissão competente quanto ao fundo</b> Data de comunicação em sessão	AGRI 9.12.2013	
<b>Comissões encarregadas de emitir parecer</b> Data de comunicação em sessão	CONT 9.12.2013	IMCO 9.12.2013
<b>Comissões que não emitiram parecer</b> Data da decisão	CONT 18.12.2013	IMCO 17.12.2013
<b>Relator(es)</b> Data de designação	Esther Herranz García 5.11.2013	
<b>Exame em comissão</b>	9.12.2013	17.12.2013
<b>Data de aprovação</b>	18.3.2014	
<b>Resultado da votação final</b>	+: –: 0:	19 12 3
<b>Deputados presentes no momento da votação final</b>	John Stuart Agnew, Eric Andrieu, Liam Aylward, Luis Manuel Capoulas Santos, Michel Dantin, Albert Deß, Diane Dodds, Herbert Dorfmann, Robert Dušek, Hynek Fajmon, Julie Girling, Esther Herranz García, Peter Jahr, Jarosław Kalinowski, Elisabeth Köstinger, George Lyon, Gabriel Mato Adrover, James Nicholson, Rareş-Lucian Niculescu, Britta Reimers, Alfreds Rubiks, Giancarlo Scottà, Czesław Adam Siekierski, Marc Tarabella, Janusz Wojciechowski	
<b>Suplente(s) presente(s) no momento da votação final</b>	María Auxiliadora Correa Zamora, Jill Evans, Sandra Kalniete, Maria do Céu Patrão Neves, Milan Zver	
<b>Suplente(s) (n.º 2 do art. 187º) presente(s) no momento da votação final</b>	Pablo Arias Echeverría, Ricardo Cortés Lastra, Agustín Díaz de Mera García Consuegra, Vicente Miguel Garcés Ramón, Andrzej Grzyb, Cristina Gutiérrez-Cortines, Carlos José Iturgaiz Angulo	
<b>Data de entrega</b>	21.3.2014	